



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23389.87418-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 42 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 42. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às **adições espontaneamente efetuadas**, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83, e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada **ou coligada** direta ou indireta, da qual o **resultado** seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação **direta ou indireta** na controlada **ou coligada** no exterior; e

III - deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.

§ 2º O valor do ajuste de preços de transferência previstos nos art. 1º ao art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, computado no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, originado das receitas com vendas de bens e de serviços, será adicionado no cálculo do lucro da exploração e do montante da receita líquida, com a segregação de valores entre receitas incentivada e receitas

não incentivada, para efeitos da apuração do valor do incentivo de redução do IRPJ.”

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



* C D 2 3 3 8 9 8 7 4 1 8 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

DEPUTADA

JUSTIFICATIVA

O artigo 42 da MP altera o artigo 86 da Lei 12.973, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à Medida Provisória 1.152 e não mais à Lei 9.430/96.

Entretanto, o artigo 86 da Lei 12.973 necessita de melhorias, conforme abaixo.

A expressão "efetuadas espontaneamente" do caput do art. 86 pode limitar a dedução e levar à dupla tributação. Em um cenário em que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Em relação aos incisos do art. 86, eles somente mencionam as controladas no exterior, não se referindo as coligadas no exterior, trazendo uma distorção para essas situações. Por fim, não faz sentido limitar a dedução à participação da controlada no exterior, uma vez que o resultado reconhecido já está afetado por essa participação.

Desta forma, as sugestões visam mitigar os efeitos de dupla tributação na empresa brasileira, ocasionada:

- i. com a adição no cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL do ajuste de preços de transferência e com a adição da despesa de juros não dedutível regulada pelos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249/2010 (subcapitalização);
- ii. com a tributação do lucro gerado por controlada ou coligada estabelecida no exterior via mecanismo da TBU – Tributação em Bases Universais.

Por fim, as alterações sugeridas visam mitigar os efeitos no benefício da redução do IRPJ pela SUDAM e SUDENE. Isso porque determinados empreendimentos situados nas áreas da SUDAM e da SUDENE fazem jus à redução do IRPJ, por prazo certo, cuja apuração do valor leva em conta o lucro da exploração e o montante das receitas incentivadas em relação ao total das receitas líquidas. O ajuste do preço de transferência equivale a uma receita contábil reconhecida por valor inferior do previsto pela legislação tributária brasileira. Para preservar o valor do benefício fiscal da redução do imposto de renda cabe aumentar o lucro da exploração e, também, o montante das receitas líquidas,

com segregação das incentivadas e das não incentivadas. O lucro da exploração é um conceito trazido pela legislação tributária, o qual, de um modo simplificado, tem por objetivo a apuração do valor do lucro imputado à atividade incentivada e beneficiada com a redução do imposto de renda.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Nesse sentido, sugerimos que seja suprimida a expressão "efetuadas espontaneamente", bem como o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos", as alterações nos incisos para que incluir as coligadas, bem como a substituição do termo lucro pelo resultado, e a inclusão do §2º que trata do lucro da exploração.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



CD/23389.87418-00

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898741800>



* C D 2 3 3 8 9 8 7 4 1 8 0 0 *